

**JUSTIFICATIVA**  
**MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE DO LEGISLATIVO Nº 001/2026**

Tucumã – PA, 13 de abril de 2026.

**Exmo. Sr.**  
Weligton Faria da Costa,  
Presidente da Câmara Municipal de Tucumã

No uso das prerrogativas que são conferidas ao Chefe do Poder Executivo pela Lei Orgânica, dirijo-me a esta casa legislativa para remeter-lhes o incluso Senhor Presidente, cumprenos comunicar-lhe que, na forma do disposto no Artigo 28, §2º da Lei Orgânica Municipal, decido vetar integralmente o Projeto de Lei nº 001/2026, originário dessa Casa de Leis, que DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE ATENDIMENTO PSICOLÓGICO PRA PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE TUCUMÃ, COM FOCO NA PROMOÇÃO DA SAÚDE MENTAL E BEM-ESTAR, SEM GERAÇÃO DE NOVAS DESPESAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO**

Em que pese, a iniciativa da vereadora autora do Projeto nº 001/2026 em pauta, resolvo pelo veto total ao referido, em razão de sofrer vício de origem, violar o princípio da Separação de Poderes, ofender o princípio federativo, sendo, portanto, inconstitucional, pelas razões a seguir expostas:

Em apertada síntese, o Projeto de Lei apresentado tem como justificativa a saúde mental dos profissionais da educação, como fundamental para a qualidade de ensino e para o funcionamento da rede pública. Considerando a existência de profissionais capacitados no quadro do município, propõe a organização e direcionamento dos recursos já disponíveis, sem geração de novas despesas, visando oferecer suporte psicológico aos educadores.

Busca valorizar os servidores, prevenir adoecimentos e contribuir para um ambiente educacional mais saudável, eficiente e humanizado.

Contudo, embora elogiável a preocupação do Legislativo local com o tema, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma disciplina atos que são próprios da função executiva.

<b>CÂMARA MUNICIPAL DE TUCUMÃ/PA</b> <b>ENCAMINHADO (A) COMISSÃO (Ó)</b>
PARA RECEBER
EM: 11/05/2026
<i>Amanda</i>
ASSINATURA

## 1. VÍCIO DE ORIGEM – INCONSTITUCIONALIDADE

Ao analisar o Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua inconstitucionalidade e não adequação à Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, que acaba por usurpar das competências designadas a cada um dos Poderes.

Lei Orgânica do Município de Tucumã

Art. 2º. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o executivo e o Judiciário.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de **gestão administrativa**, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Lei Orgânica do Município de Tucumã

Art. 40. Compete privativamente ao Prefeito:

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei.

A jurisprudência do STF reconhece o vício de inconstitucionalidade em hipóteses similares, *verbi gratia*:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES.

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC nº 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).



A inconstitucionalidade transparece exatamente pela contrariedade da iniciativa parlamentar da lei local com esses preceitos da Constituição Federal. Pois, ao instituir a referida obrigação estabelece regras que impõem atribuições desfavoráveis ao Poder Executivo.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, **impondo obrigação adicional àquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto**, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Como se pode observar, a referida lei obriga o Poder Público “A ATENDIMENTOS PSICOLÓGICOS INDIVIDUAIS E/OU EM GRUPO, DE CARÁTER PREVENTIVO, ACOLHEDOR E TERAPÊUTICO; ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO CONTÍNUO, QUANDO NECESSÁRIO; OFICINAS, PALESTRAS, RODAS DE CONVERSA E AÇÕES EDUCATIVAS SOBRE SAÚDE MENTAL, INTELIGÊNCIA EMOCIONAL E AUTOCUIDADO; MEDIDAS E PREVENÇÃO E ENFRETEAMENTO AO ESTRESSE OCUPACIONAL, À ANSIEDADE, AO ESGOTAMENTO EMOCIONAL E A OUTRAS DEMANDAS PSICOSSOCIAIS; ECAMINHAMENTOS, QUANDO CABÍVEL, PARA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DO SUS (ex.: CAPS, NASF ou rede hospitalar)”, **bem como determina que a municipalidade disponibilize a Estrutura física já existente e Profissionais já integrantes do quadro municipal, com Recursos orçamentários e humanos disponíveis, vedada a criação de cargos, funções, empregos ou qualquer despesa adicional.**

Em que pesem os elevados propósitos que inspiraram a Vereadora, autora do projeto, o projeto de lei é verticalmente incompatível com a Lei Orgânica Municipal, uma vez que cria despesas obrigatórias ao Poder Público, uma vez que o município terá que contratar servidores para atender a demanda específica, sem que se tenha indicado a respectiva fonte de custeio, **ausente ainda o demonstrativo do respectivo impacto orçamentário e financeiro no exercício corrente e nos três subsequentes**, violando assim as regras da Constituição da República de 1988, bem como dos Arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município.

Diante das justificativas supra, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade decido pelo seu veto total do Projeto nº 005/2022.

Gabinete do Prefeito de Tucumã, Estado do Pará, 13 de abril de 2026.

Atenciosamente.



**CELSON LOPES CARDOSO**

Prefeito Municipal  
Quadriênio 2025/2028